L E I N° 202/98

EMENTA: Dispõe sobre o **Estatuto do Magistério Público de Educação Infantil e Ensino Fundamental** do Município de Afogados da Ingazeira - Estado de Pernambuco.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. - A presente Lei, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério Público de Educação Infantil e Ensino Fundamental, da administração Direta deste Município de Afogados da Ingazeira, do Estado de Pernambuco.

Art. 2°.- O exercício das funções do Magistério Público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3°.- O Quadro de Pessoal do Magistério Público compreende a carreira do Magistério Público de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, e a carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.

Art. 4°. - A carreira do Magistério Público de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª é o agrupamento das classes do cargo público do Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 5°. - A carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e 5ª a 8ª série é o agrupamento do cargo público de Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 6°. - As funções do Magistério Público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

§ 1°. - A regência de classe será exercida em Escolas Públicas Municipais registradas no cadastro geral da Secretaria de Educação e Esportes.

§ 2°. - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas e em Equipes Técnicas da Secretaria de Educação, Cultura, Artes e Esportes do Município de Afogados da Ingazeira.

Art. 7°. - São atividades do professor em regência de classe:

I - Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - elaborar e executar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 8°. - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;

III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV - programar e executar capacitação em serviço;

V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;

VII - supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;

IX - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;

X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9°. - O acesso aos cargos das carreiras do Magistério Público, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, e obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único - O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. - Para acesso ao cargo de Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo da carreira do Magistério de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida Formação para o Magistério em nível médio ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 11 - Para o exercício do cargo de Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série da carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª exigir-se-á Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12 - Serão exigidos cursos específicos em nível de Especialização, - latu-sensu - com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial.

Parágrafo Único - A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 13 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor com Licenciatura Plena em área compatível e com 5 (cinco) anos, no mínimo, na regência de classe.

§ 1°. - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas se fará mediante processos de seleção interna de provas e títulos.

§ 2°. - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata este artigo ficarão a cargo de comissão interinstitucional, formalmente constituída, composta de representantes da Secretaria de Educação, Cultura, Artes e Esportes, do Sindicato representativo da categoria dos professores da Rede Pública Municipal e de Instituições de Ensino que promovam cursos de graduação relacionados às licenciaturas.

§ 3°. - A localização e lotação dos selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 4°. - Para as funções de diretor e diretor-adjunto de escolas não haverá exigência do processo seletivo conforme dispuser lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5°. - O professor readaptado poderá desenvolver atividades técnico-pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo no prazo máximo de 3 (três) anos, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço, após preenchidas as vagas decorrentes da seleção.

TÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14 - O regime de trabalho do professor do Serviço Público do Município de Afogados da Ingazeira é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo Único - A carga horária do professor terá duração mínima de 30 (trinta) horas-aula semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais e a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aula semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 15 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 16 - Compõem a carga horária do profesor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividade;

§ 1° - As horas-aula atividade corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de Educação Infantil e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

§ 2°. - As horas-aula atividade corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.

§ 3° - A hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 4° - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e troca de experiências;

c) aprofundamento da formação docente;

d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 17 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las, no mínimo, 50% na escola.

Art. 18 - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para a disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1° - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da Rede Municipal, terá a preferência para lotação o professor que:

a) possua habilitação específica;

b) conta com maior tempo de lotação na própria escola;

c) exerça, por maior lapso de tempo, serviço no Magistério Público Municipal.

§ 2°. - A precedência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 19 - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1°. - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 2°. - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 20 - Além dos direitos previstos nas formas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do Magistério:

I - perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - Dispor, no ambiente de trabalho de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliografias que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesses da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;

V - afastar-se para formação continuada;

VI - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VII - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e à organização profissional.

Art. 21 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta Médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar a Secretaria de Administração.

Art. 22 - Superado o motivo que der à readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 23 - O professor vinculado ao Magistério Público gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo Único - O período de férias dos professores lotados em escolas situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá às peculiaridades regionais.

Art. 24 - Fica garantido recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação, Cultura, Artes e Esportes do Município de Afogados da Ingazeira.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1°. - Em caso de falta ou impedimento inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

§ 2°. - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola e á Secretaria de Educação, Cultura, Artes e Esportes, respectiva, efetuar a substituição.

§ 3° - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I - por professor contratado por prazo determinado;

II - por estagiário.

Art. 26 - Na hipótese da substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 10 (dez) meses, vedada a renovação.

Parágrafo Único - A contratação de professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Art. 27 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

I - participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados à atividades docente ou técnico-pedagógico respectiva, desde que devidamente autorizado;

II - participar da diretoria e das instâncias de base do sindicato da categoria.

Parágrafo Único - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no Magistério Público Municipal por período idêntico ao do afastamento.

CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO

Art. 28 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetuará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 29 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;

II - ser o mais antigo na escola;

III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;

IV - ser arrimo de família;

V - ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS

Art. 30 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada gratificação que incidirá 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre o salário base inicial da carreira, a saber:

Localidade	**Percentual**
- De 3 a 12 Km	10%
- De 13 a 25 Km	15%

§ 1° - Serão definidas as distâncias para cálculo da gratificação de difícil acesso, considerando-se os limites territoriais do Município, obedecendo os seguintes critérios:

a) a distância da Sede do Município à localidade de ensino;

b) a distância da localidade residencial do professor à localidade de ensino.

§ 2° - Excetuam-se desta regra os servidores localizados nas Escolas Municipais situadas no perímetro urbano e que residirem na Sede do Município.

Art. 31 - Fica assegurada gratificação de função para as atividades exercidas por ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, especificadas a seguir:

I - Diretor Pedagógico

II - Diretor Administrativo

III - Chefe de Setor

IV - Supervisor

V - Educador de Apoio

VI - Inspetor

VII - Diretor de Unidade Escolar

VIII - Diretor Adjunto

IX - Secretário Escolar

X - Coordenador de Biblioteca

Art. 32 - O professor designado para o exercício das funções de Diretor Pedagógico e Diretor Administrativo, a nível central (Secretaria de Educação) terá direito a uma gratificação de 70% (setenta por cento) tomando-se por referencial o salário base da respectiva CLASSE e Faixa Salarial a que pertence o servidor.

Art. 33 - O professor ou agente administrativo designado para o exercício da função de Chefe de Setor terá direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base a que pertence o mesmo.

Art. 34 - O professor designado para o exercício das funções de Supervisor a nível central (Secretaria de Educação) ou Educador de Apoio a nível de Unidade Escolar terá direito a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base a que pertence o mesmo.

Art. 35 - O professor designado para a função de Inspetor Escolar a nível central (Secretaria de Educação) terá direito a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base a que pertence o respectivo professor.

Art. 36 - O professor designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar terá direito uma gratificação que insidirá sobre o salário base a que pertence o servidor, cujo percentual será estabelecido de acordo com o número de alunos, observando os seguintes critérios:

I - em Unidade Escolar com 150 a 300 alunos, receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento);

II - em Unidade Escolar com 301 a 700 alunos, receberá uma gratificação de 70% (setenta por cento);

III - em Unidade Escolar a partir de 701 alunos, receberá uma gratificação de 90% (noventa por cento).

Art. 37 - O professor designado para o exercício da função de Diretor Adjunto terá direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do mesmo.

Art. 38 - O professor designado para o exercício da função de Secretário Escolar e Coordenador de Biblioteca, terá direito a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do salário base a que pertence o respectivo professor.

Art. 39 - O exercício da Função Gratificada - FG, somente será exercido por servidores públicos membros do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, com exceção da Função de Chefe de Setor.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES

Art. 40 - São deveres do professor, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município de Afogados da Ingazeira - PE.

I - conhecer a legislação educacional;

II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;

V - participar de diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VI - empenhar-se na atualização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;

VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções;

VIII - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;

IX - contribuir para a construção de uma nova escolar e uma nova sociedade.

TÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41 - Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do Magistério Público Municipal, capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1° - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições.

§ 2° - Os títulos obtidos em cursos de Licenciatura plena e em cursos de pós-graduação "lato sensu" ou "strictu sensu", reconhecidos pelo Poder Público, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3° - Os cursos de aperfeiçoamento profissional, relacionados a área de atuação, serão objeto de pontuação para fins de progressão horizontal e seleção interna, de acordo com regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 42 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 43 - Será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógica.

TÍTULO VI
DA APOSENTADORIA

Art. 44 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica Municipal e a presente Lei.

Art. 45 - O professor será aposentado com proventos integrais a contar:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino;

II - invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 46 - O professor aposentado tem direito a assistência total do IPSEP - Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A partir da vigência desta lei, o professor vinculado ao Magistério Público Municipal só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Art. 48 - Os servidores de Grupo Operacional do Magistério serão enquadrados de acordo com critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras do município de Afogados da Ingazeira.

Art. 49 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do Magistério Público Municipal, como feriado.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 - A composição do quadro de Pessoal das Escolas da Rede Municipal de Ensino obedecerá os seguintes critérios:

I - até 149 alunos:
a - 01 (uma) a 03 (três) Auxiliares de Serviços Gerais;
b - número de professores correspondentes ao número de turmas.

II - de 150 a 300 alunos:
a - 01 (um) Diretor;
b - 01 (um) Secretário;
c - 01 (um) Educador de Apoio;
d - 01 (um) a 02 (dois) Agentes Administrativos;
e - Auxiliares de Serviços Gerais, conforme a necessidade da escola;
f - número de professores correspondentes ao número de turmas.

III - de 301 a 700 alunos:
a - 01 (um) Diretor;
b - 01 (um) Secretário;
c - 03 (três) Agentes Administrativos;
d - 01 (um) Educador de Apoio;
e - Auxiliares de Serviços Gerais, conforme a necessidade da escola;
f - Número de professores correspondente ao número de turmas.

IV - a partir de 701 alunos:

a - 01 (um) Diretor;
b - 01 (um) Diretor Adjunto;
c - 01 (um) Secretário;
d - 04 (quatro) Agentes Administrativos;
e - 02 (dois) Educadores de Apoio;
f - Auxiliares de Serviços Gerais, conforme a necessidade da escola;
g - Número de professores correspondente ao número de turmas.

Art. 51 - A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, para dar-lhe aplicabilidade e dirimir casos omissos.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira, 23 de junho de 1998.

Maria Gizelda Simões Inácio
Prefeita Municipal